



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00229/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021312/2023-72

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DO CURSO DE PSICOLOGIA - CCP/CCHN/UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: CONVENÇÃO DE ESTÁGIO INTERNACIONAL. LEI Nº 11.788/08. RESOLUÇÃO/CEPE/UFES/Nº 24, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022. ESTATUTO DA UFES.

À Secretaria de Relações Internacionais,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise quanto à formalização da Convenção de Estágio internacional a ser firmado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Clinique de Cour-Cheverny - Château de la Borde (França), para execução de estágio do estudante do curso de psicologia, Daniel Barros Bermudes (seq. 2).
2. Consta nos autos aprovação do Colegiado do Curso de Psicologia (seq. 1).
3. Consta nos autos a Justificativa de Interesse Institucional (seq. 9).
4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
5. É o relatório. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. A convenção em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/08, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

7. Cumpre ressaltar, neste ponto, o previsto no Estatuto da UFES quanto aos convênios celebrados entre a Universidade e instituições internacionais:

Art. 35. É da competência do Reitor: (...)

VII. *firmar convênios entre a Universidade e entidades ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais com prévia autorização do Conselho Universitário;*

Art. 124. *A Universidade articular-se-á com instituições nacionais e internacionais para intercâmbio de membros da comunidade universitária e para outros propósitos relacionados com seus objetivos.*

8. Ademais, a Resolução CEPE/UFES/Nº 24, de 2 de dezembro de 2022, prevê o seguinte quanto aos estágios obrigatórios ou não obrigatórios no exterior:

Art. 23. *O estágio obrigatório e não obrigatório no exterior somente poderá ser autorizado caso se enquadre nos critérios da legislação nacional e esteja em conformidade com a presente Resolução, como Projeto Pedagógico e o regulamento de estágio do respectivo curso.*

§ 1º *Para estágio obrigatório ou não obrigatório no exterior, o(a) estudante deverá necessariamente estar em Mobilidade Acadêmica Internacional. No caso do estágio não obrigatório, o(a) estudante deveter autorização e acompanhamento da instituição internacional na qual estiver em mobilidade.*

§ 2º *O estágio obrigatório será registrado e assinado pela Coordenação de Estágios da Prograd, mediante apresentação de Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Atividades devidamente aprovados pelo Colegiado de Curso e pela Secretaria de Relações Internacionais – SRI.*

§ 3º *O estágio obrigatório e não obrigatório no exterior do(a) estudante da Ufes deverá ser acompanhada pela Secretaria de Relações Internacionais – SRI para verificação do cumprimento das condições apresentadas no Termo de Compromisso de Estágio e no Plano de Atividades.*

9. A Lei de Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), permite o estudante estagiar com **peessoa jurídica de direito privado** devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observadas as seguintes obrigações:

"Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino."

10. Conforme Despacho da Coordenação de Estágios - CE/DAA/PROGRAD, as propostas internacionais de convênio de estágio, registro e assinatura de termos de estágio, dentre outros são de competência exclusiva da SRI. Quanto a isso, há justificativa de interesse institucional apresentada pelo Secretário de Relações Internacionais (seq. 9):

"Ressalta-se a importância da formalização desta CONVENÇÃO DE ESTÁGIO entre a UFES (Brasil) & Clinique de Cour-Cheverny - Château de la Borde (França) pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em:

- Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais;*
- Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes;*
- Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais;*
- Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização;*
- Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros;*
- Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade.*

CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em promover a cooperação em áreas de mútuo interesse, por meio de: 1. Realização de estágio acadêmico para discente;

Assim, entende-se que a assinatura desta Convenção dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade."

III - CONCLUSÃO

11. Observadas os itens analisados no presente parecer, não vislumbro óbice ao presente convênio se ponderadas as legislações acima expostas.

12. Em conclusão, opino favoravelmente à aprovação da minuta proposta, observados os termos presentes na legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

À consideração superior.

Vitória, 12 de maio de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021312202372 e da chave de acesso a95cdee5